



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 23953555-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILYN DE JESUS NASCIMENTO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28823 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395355-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARILYN DE JESUS NASCIMENTO

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito, pelo prazo de 180 dias, para o processamento unificado do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023024-75.2023.8.26.0053. Coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar e/ou vincular ao trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP – Possibilidade – Ausência de óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso. Decisão reformada para afastar a suspensão do processo. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, suspendeu o feito, pelo prazo de 180 dias, para o processamento unificado do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023024-75.2023.8.26.0053.

Agrava a exequente alegando, em síntese, ser possível a execução individual de sentença em mandado de segurança coletivo, sobretudo porque o correto apostilamento deve ser individualizado.

Recurso regulamente processado, com contraminuta (fls. 17/22).

É o relatório.

Trata-se de execução individual da sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares, no qual foi concedida a ordem para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

O título judicial transitou em julgado em 05/04/2023, e o incidente de cumprimento de sentença, registrado sob o nº 1023024-75.2023.8.26.0053, ao qual o Juízo “a quo” vinculou o instaurado pela agravante, é promovido pela associação impetrante AOMESP.

Reconhece-se a relevante dimensão do caso, sendo salutar a necessidade de gerenciamento com economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é possível a coexistência de incidentes autônomos, sem necessidade de aguardar e/ou vincular ao trâmite do cumprimento de sentença da AOMESP.

A execução individual de sentença coletiva é possibilidade legal, tendo como premissa a facilitação da efetividade dos direitos reconhecidos na ação coletiva.

Não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Nessas circunstâncias, afasta-se a suspensão determinada na decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora